

DECRETO Nº 24.957, DE 05-06-1998

Dispõe sobre a criação das Áreas de Proteção Ambiental – APA's do Lagamar do Cauipe, no município de Caucaia, e do Pecem, em São Gonçalo do Amarante, e adota outras providencias.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88, inciso IV, da Constituição Estadual, tendo em vista o disposto nos arts. 8º e 9º, inciso VI, das Leis Federais n.º 6.902, de 27 de abril de 1981 e 6.938, de 31 de agosto de 1981, respectivamente, e o art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, e

CONSIDERANDO as peculiaridades ambientais do Lagamar do Cauipe e dos entornos da Lagoa do Pecem que os tornam refúgios biológicos de grande valor;

CONSIDERANDO os ambientes dotados de equilíbrio ecológico bastante frágil, pela sua própria natureza e intervenção do homem;

CONSIDERANDO a necessidade de conscientização da população regional sobre a preservação dessas áreas pelas suas riquezas florística, sedimentar e paisagística, consolidando ações para os seus desenvolvimentos sustentáveis;

DECRETA:

Art. 1º. Sob a denominação de APA do Lagamar do Cauipe e de APA do Pecem, ficam declaradas Áreas de Proteção Ambiental (APAs), sob as seguintes localizações e delimitações:

I - A APA do Lagamar do Cauipe possui área compreendida em 1.884,4640 ha, perímetro de 21.232,78 m, situada no município de Caucaia, entre as coordenadas geográficas de: 38º4903 longitude O e 3º3424 de latitude S e 3º4047 de latitude S e 38º4452 de longitude O, conforme Mapa da área, ANEXO I deste Decreto, e o seguinte memorial descritivo: Partido do vértice MC 01 ponto inicial do perímetro, como coordenadas iniciais iguais a 525058.54E e 9602884.74N com azimute 193.4119 e distancia 2554.02m chega-se ao vértice MC 02 deste, com azimute 210.3719 e distancia 1240.32m chega-se ao vértice MC 03 deste, com azimute 174.3916 e distancia 527.35m chega-se ao vértice MC 04, com azimute 128.5317 e distancia 936.88m chega-se ao vértice MC 05 deste, com azimute 180.4316 e distancia 1741.21m chega-se ao vértice MC 06 deste, com azimute 224.4835 e distancia 1224.86m chega-se ao vértice MC 07 deste, com azimute 247.4730 e distancia 419.45m chega-se ao vértice MC 07 deste,

com azimute 269.0245 e distancia 370.55m chega-se ao vértice MC 08 deste, com azimute 245.1012 e distancia 499.09m chega-se ao vértice MC 09 deste, com azimute 272.0940 e distancia 182.71m chega-se ao vértice MC 10 deste, com azimute 287.3853 e distancia 800.84m chega-se ao vértice MC 11 deste, com azimute 337.3313 e distancia 742.16m chega-se ao vértice MC 12 deste, com azimute 357.0818 e distancia 166.85m chega-se ao vértice MC 13 deste, com azimute 19.3751 e distancia 1350.61m chega-se ao vértice MC 14 deste, com azimute 1.1536 e distancia 237.37m chega-se ao vértice MC 15 deste, com azimute 331.4651 e distancia 659.86m chega-se ao vértice MC 16 deste, com azimute 350.3654 e distancia 116.76m chega-se ao vértice MC 17 deste, com azimute 10.4918 e distancia 877.59m chega-se ao vértice MC 18 deste, com azimute 36.5006 e distancia 26.29m chega-se ao vértice MC 19 deste, com azimute 58.5556 e distancia 266.54m chega-se ao vértice MC 20 deste, com azimute 30.1816 e distancia 347.72m chega-se ao vértice MC 21 deste, com azimute 23.1719 e distancia 2293.34m chega-se ao vértice MC 22 deste, com azimute 27.4450 e distancia 272.68m chega-se ao vértice MC 23 deste, com azimute 57.1929 e distancia 601.75m chega-se ao vértice MC 24 deste, com azimute 27.4322 e distancia 924.49m chega-se ao vértice MC 25 deste, com azimute 28.3307 e distancia 214.62m chega-se ao vértice MC 26 deste, com azimute 97.0903 e distancia 472.04m chega-se ao vértice MC 27 deste, com azimute 27.0450 e distancia 241.06m chega-se ao vértice MC 28 deste, com azimute 152.1942 e distancia 923.79m chega-se ao vértice MC 01 fechando o perímetro;

II - A APA do Pecem possui área compreendida em 122,7999 ha, perímetro de 5.875, 23m, situada no município de São Gonçalo do Amarante, conforme Mapa da área, ANEXO II deste decreto, e o seguinte memorial descritivo: Partindo do vértice MC 01 ponto inicial do perímetro, como coordenadas iniciais iguais a 518905.73E e 9607659.27N com azimute 14.3807 e distancia 79.79m chega-se ao vértice MC 02 deste, com azimute 104.4140 e distancia 209.02m chega-se ao vértice MC 03 deste, com azimute 103.1901 e distancia 301.03m chega-se ao vértice MC 04 deste, com azimute 11.5403 e distancia 306.91m chega-se ao vértice MC 05 deste, com azimute 89.2422 e distancia 526.85m chega-se ao vértice MC 06 deste, com azimute 191.0228 e distancia 508.00m chega-se ao vértice MC 07 deste, com azimute 282.5655 e distancia 320.60m chega-se ao vértice MC 08 deste, com azimute 190.5244 e distancia 403.58m chega-se ao vértice MC 09 deste, com azimute 120.4954 e distancia 438.62m chega-se ao vértice MC 10 deste, com azimute 219.5348 e distancia 173.29m chega-se ao vértice MC 11 deste, com azimute 218.2441 e distancia 522.03m chega-se ao vértice MC 12

deste, com azimute 218.0504 e distancia 117.86m chega-se ao vértice MC 13 deste, com azimute 217.0643 e distancia 247.94m chega-se ao vértice MC 14 deste, com azimute 347.3513 e distancia 104.11m chega-se ao vértice MC 15 deste, com azimute 331.2817 e distancia 783.82m chega-se ao vértice MC 16 deste, com azimute 2.5514 e distancia 506.95m chega-se ao vértice MC 17 deste, com azimute 4.4559 e distancia 120.83m chega-se ao vértice MC 18 deste, com azimute 6.2038 e distancia 203.99m chega-se ao vértice MC 01 fechando o perímetro.

Art. 2º. A declaração de que trata o artigo anterior, além de possibilitar um melhor controle sobre os ecossistemas do Lagamar do Cauipe e da Lagoa do Pecem, tem por objetivos específicos:

I - proteger as comunidades bióticas nativas, as nascentes dos rios, as vertentes e os solos;

II - garantir a conservação de remanescentes de mata aluvial, dos leitos naturais das águas pluviais e das reservas hídricas;

III - proporcionar a população regional métodos e técnicas apropriadas ao uso do solo, de maneira a não interferir no funcionamento dos refúgios ecológicos, assegurando a sustentabilidade dos recursos naturais, com ênfase na melhoria da qualidade de vida dessas populações;

IV - ordenar o turismo ecológico, científico e cultural, e das demais atividades econômicas compatíveis com a conservação ambiental;

V - desenvolver na população regional uma consciência ecológica e conservacionista.

Art. 3º. Nas APAs do Lagamar do Cauipe e do Pecem, ficam proibidas ou restringidas:

I - a implantação ou ampliação de atividades potencialmente poluidoras ou degradadoras, capazes de afetar os mananciais de água, formas do relevo, o solo e o ar;

II - a realização de obras de terraplanagem e a abertura ou manutenção de estradas, quando essas iniciativas importarem em sensíveis alterações das condições ecológicas regionais;

III - derrubada de floresta e o exercício de atividades que impliquem em matança, captura, extermínio ou molestamento de espécies de animais silvestres de qualquer espécie;

IV - projetos urbanísticos, parcelamento do solo e loteamentos, sem a previa autorização da SUPERINTENDENCIA ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - SEMACE , de acordo com os arts. 11 e 14 da Lei n.º 11.411, de 28 de dezembro de 1987;

V - o uso de agrotóxicos, em desacordo com as normas ou recomendações técnicas oficiais;

VI - qualquer forma de utilização que possa poluir ou degradar os recursos hídricos abrangidos pela APA, como também, o despejo de efluentes, resíduos ou detritos, capazes de provocar danos ao meio ambiente;

VII - e as demais atividades disciplinadas em legislação ambiental específica.

Art. 4º. A construção ou reforma de unidades multifamiliares, conjuntos habitacionais, hotéis, clubes e assemelhados nas APAs do Lagamar do Cauipe e do Pecem, dependerão do prévio licenciamento da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, o qual somente poderá ser concedido:

a) após o estudo do projeto, exame das alternativas possíveis e avaliação de suas consequências ambientais;

b) mediante a indicação das restrições e medidas consideradas necessárias a salvaguarda do ecossistema regional.

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese, será concedido o licenciamento previsto neste artigo, quando se tratar de áreas de preservação permanente, definidas nos arts. 2º e 3º da Lei Federal n.º 4.771, de 15.09.65.

Art. 5º. A gestão ambiental das APAs do Lagamar do Cauipe e do Pecem se darão através de comitês gestores a serem formados por órgãos e instituições estaduais, municipais e organizações não governamentais, conforme Portaria a ser exarada pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, que também comporá o referido comitê gestor.

Art. 6º. O licenciamento ambiental e fiscalização de que trata este Decreto serão realizados pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE.

Art. 7º. A inobservância das disposições contidas neste Decreto sujeitara os infratores as penalidades previstas nas Leis n.º 11.411, de 28.12.87 e 12.488, de 13.09.95, na forma seguinte:

I - advertência;

II - multa (simples ou diária), de 50 (cinquenta) a 15.000 (quinze mil) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal de Referência, divulgado pelo Governo Federal na data da infração;

III - embargo;

IV - interdição definitiva ou temporária;

V - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal;

§ 1º. As penalidades previstas nos incisos III e VI deste artigo poderão ser aplicadas sem prejuízo das indicadas nos incisos I e II do mesmo artigo.

§ 2º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, e o degradador obrigado, independente da existência de culpa a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§ 3º. Na aplicação de multas de que trata o inciso II deste artigo, serão observados os limites previstos nas Leis n.ºs 11.411, de 28.12.87 e 12.488, de 13.09.95.

§ 4º. Nos casos de reincidência, a multa (simples ou diária) poderá ser aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

§ 5º. Caracteriza-se reincidência quando o infrator cometer nova infração, poluindo ou degradando o mesmo recursos ambiental, ar, água, solo ou subsolo poluído ou degradado pela infração anterior ou, ainda, não ter sanado a irregularidade constatada apos o decurso do prazo concedido ou prolongado por sua correção.

§ 6º. A gradação das penas previstas no § 3º deste artigo será indicada através do relatório técnico subscrito pelo profissional que realizou a inspeção, o qual disporá sobre a magnitude da degradação ou poluição verificada.

§ 7º. Nos casos em que a infração for continuada, poderá a autoridade competente impor multa diária nos mesmos limites e valores estabelecidos no parágrafo sexto deste artigo.

§ 8º. A multa diária cessara quando corrigida a irregularidade, porém não ultrapassara o período de 30 (trinta) dias ocorridos, contados da data de sua imposição.

§ 9º. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade ambiental que aplicou a penalidade, se obrigar a adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a poluição ou degradação ambiental.

§ 10. As penalidades de interdição, temporária ou definitiva, serão aplicadas nos casos de perigo iminente a saúde publica e, a critério da Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, nos casos de infração continuada, implicando, quando for o caso, na cassação ou suspensão das licenças ambientais concedidas.

§ 11. A penalidade de Embargo será aplicada no caso de atividades, obras ou empreendimentos executados sem a licença ambiental ou em desacordo com a licença

concedida quando sua permanência contrariar as disposições deste Decreto e das normas decorrentes.

§ 12. As penalidades pecuniárias serão impostas pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE, mediante Auto de Infração, com prazo de 15 (quinze) dias ao autuado para impugnação ou pagamento, com o seguinte procedimento:

a) decorrido o prazo de defesa ou após devidamente cientificado do julgamento da defesa apresentada, o autuado será notificado da dívida e não ocorrendo o pagamento do valor da multa imposta dentro do prazo de 05 (cinco) dias, serão procedidas as medidas judiciais de cobrança do débito, com inscrição na dívida ativa da Fazenda Pública e execução fiscal;

b) os débitos de que trata este parágrafo, mesmo em execução fiscal, poderão ser parcelados em prestações mensais, sucessivas, em até 03 (três) vezes.

§ 13. Nos casos previstos nos incisos V e VI deste artigo, o ato declaratório da perda, restrição ou suspensão será atribuído à autoridade administrativa ou financeira que concedeu os benefícios, incentivos ou financiamento, conforme dispõe a Lei Federal n.º 6.938 de 31.08.81.

Art. 8º. Dentro do prazo de 90 (noventa) dias serão realizados os estudos para os zoneamentos ambientais das APAs do Lagamar do Cauipe e do Pecem, quando a Superintendência Estadual do Meio Ambiente - SEMACE baixara as respectivas Instruções Normativas - IN, estabelecendo o detalhamento das normas contidas neste Decreto, em especial aquelas definidas no Art. 3º.

Art. 9º. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALACIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARA, em Fortaleza aos 05 de junho de 1998.

TASSO RIBEIRO JEREISSATI
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARA
FRANCISCO DE QUEIROZ MAIA JUNIOR
SECRETARIO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E MEIO AMBIENTE